



195

065/1.18.0002794-9 (CNJ:.0005545-64.2018.8.21.0065)

Vistos.

Conforme se verifica dos documentos que instruem os autos, patente a crise econômico-financeira da empresa requerente.

Assim, acreditando os atuais sócios na potencialidade da empresa, estando presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), entendo que o presente pedido deve ser acolhido.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa ARROZAGRO CEREALISTA LTDA.

a) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o escritório VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ nº. 18.814.424/0001-55), representado neste processo pelo sócio Dr. Germano Von Saltiel (e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, telefone: 51-3414-6760 e 51-997335455), o qual deverá ser intimado pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34).

b) quanto a remuneração do Administrador, tendo em consideração o valor do passivo declarado, com suporte no artigo 24, §1º, da Lei nº. 11.101/20015, fixo em 10%, sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, e será pago ao longo do processo em parcelas mensais, observada a capacidade de pagamento da empresa; e respeitado o § 2º do referido dispositivo legal.;



✓ c) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, fica a requerente dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à Junta Comercial.

✓ d) Com fulcro no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, suspendo todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

ME e) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, o devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

✓ f) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V).

g) Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Por fim, cumpre analisar os pedidos liminares.



196

Primeiramente, quanto ao pedido de abstenção do corte de fornecimento de energia elétrica, por débitos anteriores ao ajuizamento da presente recuperação judicial, consigno que merece acolhimento. Vejamos.

Com efeito, a tutela de urgência, medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, pode ser deferida quando presentes os requisitos expressamente elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. Prevê tal dispositivo legal a necessidade de existência de *'elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*. Ainda, para a concessão da tutela provisória, também se faz necessária a presença de *'urgência ou evidência'* nos termos do que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil.

Levando-se em consideração o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica, justifica-se o perigo de dano, uma vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica à autora acarretará a paralisação das suas atividades ocasionando danos ainda mais graves em sua situação econômica, o que acaba por tornar extremamente necessária a medida pretendida pela Recuperanda, sob pena de ser inviabilizada a própria Recuperação Judicial.

Nesse sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENER



GIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido energia elétrica que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018)

Importante destacar que os débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação, referente ao fornecimento de energia elétrica, está sujeito aos efeitos do processo recuperatório, mormente considerando-se não estar elencado dentre as exceções à sujeição da Recuperação Judicial, previstas nos parágrafos art. 49, da Lei nº. 11.101/05.

Outrossim, quanto às contas de energia elétrica vencidas em data posterior ao pedido e deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e não albergadas pelo Plano Recuperatório, possuem preferência de pagamento, porquanto classificadas como crédito extraconcursal, ante a sua essencialidade.

Assim, atendidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar constante no item "a" da inicial, determinando a intimação da CEEE para que mantenha o fornecimento de energia elétrica à empresa requerida, independentemente do pagamento de quaisquer débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do presente pedido de recuperação.



No que tange o pedido de suspensão/abstenção de protestos de títulos de clientes da autora, vai igualmente deferido.

Compulsando a inicial e documentos apresentados, verifica-se que a autora efetuou operações de antecipação de recebíveis junto às instituições financeiras, para obtenção de crédito, efetuando o penhor de duplicatas, referentes a pedidos efetuados por seus clientes.

Evidente que tais créditos estão sujeitos à recuperação judicial, na medida em que a autora é devedora solidária.

Ademais, é importante ressaltar novamente o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Inquestionável que o indeferimento da medida requerida acarretará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, diante de tais circunstâncias, **DEFIRO** o pedido constante no item "c" da inicial, para fins de determinar às instituições financeiras relacionadas que se abstenham de levar a protesto os títulos relacionados aos contratos de antecipação/desconto de recebíveis, bem como para que sejam sustados eventuais títulos já levados a protesto.

Por fim, vai acolhida, também, a pretensão de manutenção da empresa na posse da *máquina selecionadora eletrônica por cores - SANMAK B5*.



Entendo que o recolhimento (apreensão ou retomada) dos maquinários que se encontram na posse da recuperanda traz à tona a possibilidade de grave risco quanto ao funcionamento da empresa, que inquestionavelmente se utiliza da máquina para o desenvolvimento de suas atividades.

De qualquer sorte, é importante destacar que referida máquina não poderá ser alienada ou retirada do estabelecimento da empresa durante o processamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, DEFIRO, também, o pedido constante na alínea "d" da inicial, para fins de determinar a intimação da credora SANMAK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, com sede no endereço constante na exordial, para que se abstenha de praticar qualquer ato de retirada da referida máquina da propriedade da autora.

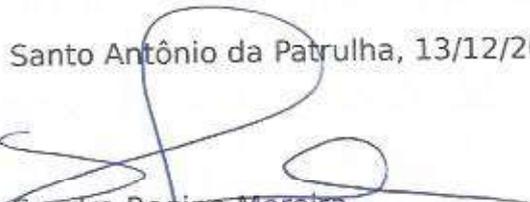
Cumpra-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público.

Santo Antônio da Patrulha, 13/12/2018.


Sandra Regina Moreira,
Juíza de Direito.



065/1.18.0002794-9 (CNJ:.0005545-64.2018.8.21.0065)

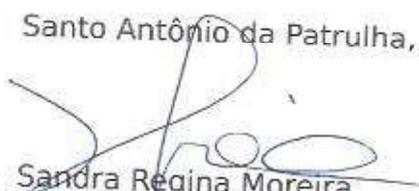
Vistos.

Em tempo.

Retifico a decisão retro, tão somente para fins de esclarecer que a remuneração do Administrador vai fixada em 5% sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, e não 10% como equivocadamente constou.

Intimem-se.

Santo Antônio da Patrulha, 14/12/2018.


Sandra Regina Moreira,
Juíza de Direito.